



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.114-B, DE 2019

(Dos Srs. CLÉBER VERDE e JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, para permitir a destinação dos recursos dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, para projetos e apoio a políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SOLLA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA,

ABASTECIMENTO

E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º

.....

III - com projetos e apoio a políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca, no limite máximo de 1% (um por cento) dos recursos recebidos da União.

.....

§ 3º

.....

III - com projetos e apoio a políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca, no limite máximo de 1% (um por cento) dos recursos recebidos da União.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca permitir a destinação de recursos dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, para projetos e apoio a políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca, no âmbito dos Estados e dos Municípios.

No Brasil, a pesca e a aquicultura produziram cerca de 1.286 mil toneladas, com valor estimado em R\$ 6,3 bilhões, em 2016, de acordo com dados da FAO¹. Embora metade da produção seja derivada da aquicultura, é de conhecimento público que a maior parte da produção da pesca no Brasil vem do mar, considerando que a maioria dos criadouros de peixe se encontra em regiões costeiras.

Considerando a importância desse setor produtivo para o país, a Frente Parlamentar de Aquicultura e Pesca entende que essa política deve ser fomentada com parte dos recursos do leilão do excedente da cessão onerosa, a ser distribuído pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, é de suma importância que parte dos recursos seja destinada ao fomento da produção, da infraestrutura, do ordenamento, do monitoramento e da fiscalização da atividade pesqueira e aquícola.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para que aprove o presente projeto.

¹ Disponível em: <http://www.aquaculturebrasil.com/2018/07/09/fao-atualiza-dados-da-pesca-e-aquicultura-mundial/>

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Cléber Verde

Deputado Federal José Airton Félix Cirilo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.885, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I - 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna A e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna B, ambas do Anexo desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II - com investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas a e b do inciso I do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de

contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Gudes

Bento Albuquerque

LEI Nº 12.276, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

§ 1º A Petrobras terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no caput.

§ 2º A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

§ 3º O pagamento devido pela Petrobras pela cessão de que trata o caput deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado, ressalvada a parcela de que trata o § 4º.

§ 4º (VETADO).

§ 5º As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A cessão de que trata o caput é intransferível.

Art. 2º O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I - a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

II - os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite de que trata o § 2º do art. 1º;

III - valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no caput do art. 1º;

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.114, DE 2019

Altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, para permitir a destinação dos recursos dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, para projetos e apoio a políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.114, de 2019, de autoria do nobre Deputado José Airtton Félix Cirilo, pretende assegurar que os barris de petróleo extraídos na área do pré-sal pela Petrobrás excedentes ao limite estabelecido no § 2º do art. 1º Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, também possam ser direcionados para projetos e apoio a políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca. Para tanto, propõe alteração a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que trata da destinação destes recursos, autorizando que 1% seja aplicado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em políticas voltadas para aquicultura e pesca.

Em sua justificação, o autor argumenta que “Embora metade da produção seja derivada da aquicultura, é de conhecimento público que a maior parte da produção da pesca no Brasil vem do mar, considerando que a maioria dos criadouros de peixe se encontra em regiões costeiras. Considerando a importância desse setor produtivo para o país, a Frente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Sollá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219079460700>

Parlamentar de Aquicultura e Pesca entende que essa política deve ser fomentada com parte dos recursos do leilão do excedente da cessão onerosa, a ser distribuído pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame pretende ampliar o volume de recursos disponíveis para que Estados, Distrito Federal e Municípios possam investir em projetos e políticas de apoio à pesca e à aquicultura. Propõe que a nova fonte de recursos seja proveniente da extração excedente de barris de petróleo na área de pré-sal em razão da cessão onerosa à Petrobrás. Atualmente, os recursos excedentes, consoante preceitua a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, devem ser direcionados pelos entes federados para pagamento de despesas previdenciárias com os respectivos fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Ademais, a referida lei autoriza a aplicação dos recursos em investimentos.

No âmbito da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, cumpre-nos analisar a matéria, principalmente, sobre o efeito que a retirada de recursos para financiar o pagamento de despesas previdenciárias poderia ter sobre os regimes previdenciários.



De acordo com informações prestadas pelo Governo Federal¹, em 31 de dezembro de 2019, foi realizada a transferência no valor de R\$ 11,73 bilhões para os Estados, Distrito Federal e Municípios, referente a recursos provenientes do direito de exploração do excedente da cessão onerosa de duas áreas de produção de petróleo e gás na Bacia de Campos: Búzios e Itapu. A informação aponta que a transferência foi realizada para cumprir com a regra estabelecida pela Lei nº 13.885, de 2019 e trata-se da maior transferência voluntária já feita pela União.

A notícia veiculada pelo Governo Federal esclarece, ainda, que:

“As transferências destes recursos terão forte impacto fiscal nas contas dos Estados e Municípios: levando-se em conta dados de 2018, o impacto da transferência para os estados é equivalente em média à redução de 10% no déficit do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – o regime previdenciário dos servidores públicos; ao aumento de aproximadamente 2% da receita própria ou ao aumento de 10% dos investimentos.

Já em relação aos municípios o impacto equivale, em média, ao aumento de aproximadamente 2% da receita própria ou ao aumento de 14% dos investimentos. Levantamento feito pelo Ministério da Economia mostra ainda que mais de 600 municípios poderiam dobrar seus investimentos (referentes aos níveis de 2018) se alocassem esses recursos para esta finalidade.”

Reconhecemos que os recursos excedentes da extração de barris de petróleo auxiliam os entes federados a promover maior equilíbrio nos seus regimes previdenciários. Por outro lado, sabemos que o financiamento dos regimes previdenciários deve ocorrer majoritariamente pelas contribuições regulares tanto do trabalhador, quanto de seu empregador, no caso os entes federados. Não se pode sustentar um regime previdenciário a longo prazo dependendo de receitas incertas e que, naturalmente, se extinguirão quando não mais se concretizarem excedentes na extração de petróleo.



1 <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/12/governo-realiza-transferencia-de-r-11-73-bilhoes-da-cessao-onerosa-para-estados-e-municipios>. Consulta realizada em 19.05.21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219079460700>



A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que promoveu uma ampla reforma nos sistemas previdenciários, tanto implementou requisitos mais rígidos para acesso à aposentadoria, quanto majorou as contribuições previdenciárias dos trabalhadores que, ao nosso ver, já seriam mais do que suficientes para compensar eventual perda de receitas que os Estados, Distrito Federal e Municípios terão com o redirecionamento de recursos de barris excedentes do pré-sal para políticas de pesca e aquicultura.

Ademais, note-se que a proposição ora relatada se preocupou em não prejudicar o equilíbrio dos regimes previdenciários, na medida em que propôs o limite máximo de 1% para ser redirecionado a projetos e apoio à políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca. Tomando-se por parâmetro os R\$ 11,73 bilhões de recursos distribuídos, em 2019, apenas R\$ 117,3 milhões deixariam de ser utilizados para pagamentos de despesas previdenciárias ou investimentos, em prol do desenvolvimento da aquicultura e pesca em nosso país.

Considerando que esta Comissão também é competente para analisar matérias relacionadas à assistência social, entendemos que, em razão de os pescadores serem um público bastante vulnerável e de baixa renda, certamente, a oferta de políticas públicas voltadas especificamente para esse público é de grande relevância, tanto para o desenvolvimento da pesca em si, como para propiciar condições mais dignas para esses importantes profissionais que levam alimentos à mesa de milhões de brasileiros.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.114, de 2019.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2021.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219079460700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.114, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/05/2022 18:35 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 6114/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.114/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229525007700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.114, DE 2019

Altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, para permitir a destinação dos recursos dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, para projetos e apoio a políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca.

Autores: Deputados JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO e CLÉBER VERDE

Relator: Deputado RAIMUNDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.114, de 2019, de autoria dos nobres Deputados Cléber Verde e José Airton Félix Cirilo, pretende assegurar que os barris de petróleo extraídos na área do pré-sal pela Petrobrás excedente ao limite estabelecido no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, também possam ser direcionados para projetos e apoio a políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca. Para tanto, propõe alteração a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que trata da destinação destes recursos, autorizando que 1% seja aplicado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em políticas voltadas para aquicultura e pesca. Em sua justificção, o autor argumenta que “Embora metade da produção seja derivada da aquicultura, é de conhecimento público que a maior parte da produção da pesca no Brasil vem do mar,



considerando que a maioria dos criadouros de peixe se encontra em regiões costeiras. Considerando a importância desse setor produtivo para o país, a Frente Parlamentar de Aquicultura e Pesca entende que essa política deve ser fomentada com parte dos recursos do leilão do excedente da cessão onerosa, a ser distribuído pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.” A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.114, de 2019, de autoria dos nobres Deputados Cléber Verde e José Aírton Félix Cirilo, pretende assegurar que os barris de petróleo extraídos na área do pré-sal pela Petrobrás excedente ao limite estabelecido no § 2º do art. 1º Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, também possam ser direcionados para projetos e apoio a políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca.

Para este relator, as medidas adotadas pela proposição são bastante meritórias. O setor será muito beneficiado pela aplicação dos recursos oriundos da atividade produtiva de petróleo, a serem destinados ao incremento da eficiência da cadeia produtiva, à capacitação profissional de pescadores, à modernização dos equipamentos e da estrutura logística de escoamento da produção e melhoria da qualidade ambiental da área explorada. Além disso, a providência assegura estabilidade financeira aos pescadores cujas atividades são prejudicadas por intervenções danosas ao meio ambiente.

De acordo com informações prestadas pelo Governo Federal, neste ano de 2022, foi realizada a transferência no valor de R\$ 7,7 bilhões para os Estados, Distrito Federal e Municípios, referente a recursos provenientes do



direito de exploração do excedente da cessão onerosa dos campos de Sépia e Atapu, no Pré-Sal.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 6.114, de 2019, na forma como apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Raimundo Costa – PL/BA
Deputado Federal da Pesca

Gabinete do Deputado Raimundo Costa, Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226– Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.114, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.114/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Magda Mofatto, Marcon, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Beto Rosado, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Christino Aureo, Covatti Filho, Delegado Pablo, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Juarez Costa, Luizão Goulart, Marreca Filho, Nelson Barbudo, Nilson Pinto, Padre João, Paulo Foletto, Pedro Westphalen, Sergio Souza e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente

